



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 12 / 2011
Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALERPI
1º Secretário

MENSAGEM Nº 069 /GG

Teresina(PI), 12 de DEZEMBRO de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências."*

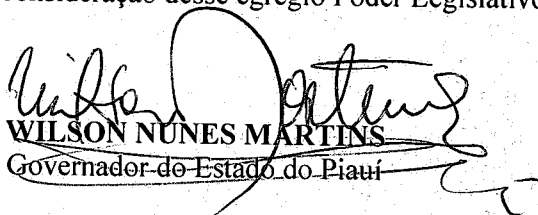
O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta à essa Augusta Casa Legislativa o projeto que institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí, com acréscimo remuneratório a ser implantado a partir de 2012 até o ano de 2015.

Neste sentido, o Projeto de Lei em comento, além de conferir maior segurança aos militares, com a introdução do regime de subsídio, já apresenta discriminados os aumentos que incidirão sobre cada posto ou graduação com a respectiva tabela.

Assim, é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei, ante um melhor controle na arrecadação, o compromisso com a valorização remuneratória da carreira da Polícia Militar do Estado.

É importante destacar que não obstante o acordo firmado com os militares em 18 de agosto de 2011, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no sentido de que as parcelas remuneratórias iriam ser todas absorvidas pelo subsídio, deixando de existir, resolvi, em amplo benefício dos militares, manter o adicional de habilitação, nos termos estabelecidos na lei e as verbas indenizatórias, entre elas o auxílio funeral.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TCORRENTA-PI, 12.12.11.
PASEM LECTURA PASEM PLANALIZA
Raimundo Carlos Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Em 12 de 12 de 2011
Fábio Nuñez Novo
1º Secretário ALEPI
1º Secretário

2

PROJETO DE LEI Nº 47 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os militares ativos e inativos do Estado do Piauí, incluídos os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os seus pensionistas serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada militar ou pensionista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende e absorve, dentre outras, as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas:

- I - soldo;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação de localidade especial;

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes vantagens:

- I - o décimo terceiro salário;
- II - adicional de férias;
- III - adicional noturno;
- IV - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- V - gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VI - adicional de ensino e instrução;
- VII - gratificação de retorno à atividade;
- VIII - auxílio fardamento;
- IX - vantagens de natureza indenizatória, compreendendo diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-alimentação, operações planejadas, indenização por morte e auxílio funeral.

§ 3º A gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento não se incorpora ao subsídio ou proventos para qualquer efeito nem poderá ser percebida cumulativamente com o adicional noturno.

§ 4º A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da vigência desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada,



sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 5º O subsídio, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias, o adicional noturno, indenizações e demais vantagens remuneratórias do militar do Estado são disciplinados, no que couber, pelo Código de Vencimentos da Polícia Militar – Lei estadual n. 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, na redação da Lei estadual n. 5.755, de 8 de maio de 2008, e pela Lei Complementar estadual n. 33, de 15 de agosto de 2003.

§ 6º Ressalvados os valores correspondentes a indenizações, adicional de férias, décimo terceiro e adicional noturno, a soma do subsídio com as demais vantagens não poderá exceder o teto previsto pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º Atendidos os requisitos legais previstos na Lei estadual n. 5.378/2004, fica assegurada a percepção do adicional de habilitação ao militar ativo, inativo ou pensionista que atualmente o perceba por curso já concluído com aproveitamento ou no qual esteja matriculado, desde que o curso venha a ser concluído com aproveitamento até 31 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos adicionais referentes aos cursos de formação de soldados, de formação de cabos, de formação de sargentos e de formação de oficiais, aos cursos de aperfeiçoamento de sargentos e de aperfeiçoamento de oficiais, ao curso de habilitação de oficiais, ao curso superior de polícia e aos cursos de especialização.

Art. 3º Os valores dos subsídios dos Militares do Estado são fixados no Anexo Único desta Lei a partir das datas nele especificadas.

Art. 4º Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao militar ou seu pensionista a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 5º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, fica assegurada a paridade de subsídios entre ativos, inativos e pensionistas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

a) Os incisos I e III do art. 46, inciso I do art. 55, art. 73; Incisos I a IV do § 1º, o § 2 e inciso I do § 5º do art. 15; Inciso IV do art. 12 e art. 19, todos, da Lei estadual n. 5.378/2004;

b) Anexo I da Lei estadual n. 5.378/2004; Anexo V da Lei estadual n. 5.378/2004; e a referência e valores do curso de formação, de aperfeiçoamento, de



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

4

habilitação de oficiais e de curso superior de polícia militar no Anexo II da Lei estadual n. 5.378/2004, todos com redação da Lei estadual n. 5.755/2008;

c) art. 45-B e Anexo IX da Lei estadual n. 5.378/2004, acrescentado pela Lei estadual n. 5.755/2008;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros nas datas previstas no seu Anexo Único.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de dezembro de 2011

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº , DE DE DE 2011.

ANEXO ÚNICO

Posto/Graduação	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
	fev/2012	maio/2013	maio/2014	maio/2015
Soldado	1.704,10	2.047,63	2.450,92	3.100,00
Cabo	1.793,42	2.154,69	2.578,78	3.150,00
3º Sargento	1.908,19	2.292,89	2.744,50	3.246,29
2º Sargento	2.033,80	2.447,51	2.933,16	3.472,77
1º Sargento	2.164,59	2.605,80	3.123,75	3.699,26
Subtenente	2.363,90	2.856,34	3.434,42	4.076,73
Aspirante a Oficial	2.759,51	3.344,41	4.013,03	4.793,93
2º Tenente	3.245,74	3.897,04	4.661,61	5.511,14
1º Tenente	3.850,43	4.610,04	5.501,77	6.492,57
Capitão	4.712,46	5.658,34	6.768,72	8.002,47
Major	5.927,30	7.018,78	8.300,08	9.723,76
Ten-Coronel	7.671,22	8.947,19	10.445,08	12.109,40
Coronel	10.115,34	11.548,14	13.230,13	15.099,00



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 12 / 12 / 11

Conceição de Maria Lages Rêgo
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado

Licero
Magalhães
para relatar.

Em 12 / 12 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI ORDINARIO Nº 47 /2011

PROCESSO AL 1890/11

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES

– RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências.

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, III do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise está em consonância com o disposto no art. 58 § 10 da Constituição Estadual.

O projeto em espeque atende ao princípio da legalidade e visa a valorização do servidor público estadual e vai conferir maior segurança jurídica quanto à remuneração dos militares tendo em vistas a introdução do regime de subsídios dos mesmo, porquanto, a proposta em comento traz discriminadamente uma tabela progressiva de acréscimo o remuneratório a ser implementado a partir do ano 2012 até o ano 2015, conforme firmado em negociação com a categoria dentro do contexto de defecho de uma greve dos militares em agosto deste ano em curso.

Entendendo que o projeto em análise é oportuno e de grande alcance para a valorização da categoria militar, ouvimos suas ponderações quanto à matéria e resolvemos dar parecer pela modificação da redação do parágrafo primeiro do art. 1º para a retirada da expressão “*dentre outras*” do texto da proposta original enviada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, porquanto, a mesma tem conteúdo genérico e demais abrangente



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

que abarca conquistas e direitos pessoais adquiridos por muitos servidores tais como: gratificações julgadas procedentes pelo TCE-PI e incorporadas pelos beneficiários a exemplo do adicional de inatividade, acréscimo do último posto e outras consedidas judicialmente.

Assim opinamos pela alteração da redação do parágrafo primeiro do art. 1º, para que a mesma tenha a redação abaixo *in verbis*:

Art. 1º.....

“§ 1º Observada a situação pessoal de cada militar ou pensionista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende e absorve, as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas.” (NR)

II – VOTO DO RELATOR

Levando em consideração os argumentos apresentados e considerando atendidas as normas orçamentárias, e que o mesmo obedece aos critérios de boa técnica legislativa e atende aos requisitos de natureza formal e constitucional, somos de **parecer favorável à sua aprovação**.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ, Teresina, 13 de dezembro de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES.**
Relator

12/12

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, <u>13</u> /	<u>12</u> / <u>11</u>
Presidente da Comissão de	
<u>Justiça</u>	

[Handwritten signatures and initials are present around the stamp and on the left side of the page.]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Finanças

para os devidos fins.

Em 13 / 12 / 11

Esaghs

Denise de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

[Assinatura]

para relatar

Em

[Assinatura]

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributário

Mensagem nº 069/GG

Projeto de Lei nº 047/2011 – *“Institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências.”*

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº ____/11

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, IV, 59 a 63, 136 do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças, o Processo AL nº 1595/2011.

O projeto em análise tem como finalidade instituir o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí, no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos.

Após a análise deste projeto pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa, sob a relatoria do Dep. Cícero Magalhães, o mesmo projeto fora aprovado à unanimidade, juntamente com a proposta de emenda apresenta pelo próprio relator.

Fora encaminhado a este relator para ser analisado quanto a adequação aos aspectos financeiros, tributários e orçamentários.

Em síntese, esse é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaque-se a importância da matéria, pois o projeto em análise é oportuno e de grande alcance para a valorização da categoria militar, ou seja, vai conferir maior segurança financeira quanto à remuneração dos militares, tendo em vistas a introdução do regime de subsídios dos mesmos.

Porquanto, a proposta em comento traz discriminadamente uma tabela progressiva de acréscimo remuneratório a ser implementado a partir do ano de 2012 até o ano de 2015, conforme firmado em negociação com a categoria.

Importante ressaltar que com este Projeto de Lei, o Estado terá um melhor controle na arrecadação e compromisso com a valorização remuneratória da carreira da Polícia Militar do Estado.

Portanto, tendo em mente a importância da matéria, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 047, de 2011, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí.

III - VOTO DO RELATOR:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 047/2011 – “*Institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências.*”, submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao presente projeto.

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 13 de dezembro de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

113/2011

APROVADO A UNANIMIDADE
em. 14 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
<i>Finanças</i>

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]